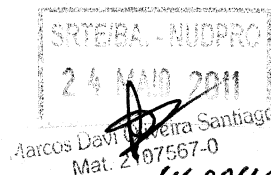


AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR023190/2011



SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E MAD DE EUNAP E MU, CNPJ n. **16.234.049/0001-49**, localizado (a) à Rua Castro Alves - de 467/468 ao fim, 749, CASA, Centro, Eunápolis/BA, CEP 45.820-351, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE RODRIGUES CHAVES, CPF n. 233.554.255-91, por seu Secretário Geral, Sr(a). ADELINO ANTONIO LIMA, CPF n. 690.061.485-04 e por seu Tesoureiro, Sr(a). ELIZEU DOS SANTOS GUEDES, CPF n. 965.879.115-87, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 29/11/2010 no município de Eunápolis/BA, em 30/11/2010 no município de Porto Seguro/BA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.236.656/0001-85, localizado (a) à Rua Minas Gerais, 436, casa, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.830-020, representado (a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO MATOS VIEIRA LIMA, CPF n. 017.926.015-49;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR023190/2011, na data de 13/05/2011, às 20:26:02.

EUNÁPOLIS, 13 de maio de 2011.


JOSE RODRIGUES CHAVES
Presidente

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E MAD DE EUNAP E MU


ADELINO ANTONIO LIMA
Secretário Geral

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E MAD DE EUNAP E MU


ELIZEU DOS SANTOS GUEDES
Tesoureiro

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E MAD DE EUNAP E MU


CARLOS ALBERTO MATOS VIEIRA LIMA
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA-SINDUSCON, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MADEIRA- SITTICOM DE EUNÁPOLIS E MUNICÍPIOS VIZINHOS, INSCRITO NO CNPJ.16.234.049/0001-49, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA e DATA BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011 para as cláusulas econômicas, e de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012 para as demais cláusulas, e a Data Base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - CATEGORIAS E CLASSES ABRANGIDAS - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores da construção civil, concessionárias de serviço de energia elétrica, telefonia, saneamento básico, manutenção industrial, fabricação de artefatos de madeira e mobiliário, marmorarias, pedreiras, olarias, montagens entre outras dentro da base territorial deste sindicato. Ficando ressaltado que o SITTICOM nos municípios de Eunápolis e Itapetí representa todas as categorias desta cláusula e nos municípios de: Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Porto Seguro e Santa Cruz Cabralia o SITTICOM só representa fabricações de artefatos de madeiras e mobiliários.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados, em 01 de janeiro de 2011, no percentual de 9,47% (nove vírgula quarenta e sete por cento), devendo incidir sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PISO SALARIAL - A partir de 01 de janeiro de 2011 os pisos salariais serão obedecidos os seguintes valores:

FUNÇÕES:	SALÁRIO/MÊS:	SALÁRIO/HORA:
Operário Qualificado	R\$ 999,46	R\$ 4,54
Servente Prático	R\$ 622,16	R\$ 2,83
Servente Comum	R\$ 585,69	R\$ 2,66
Apropriador	R\$ 1.004,93	R\$ 4,57
Cabo de Turma	R\$ 1.418,73	R\$ 6,45
Encarregados	R\$ 1.596,07	R\$ 7,25

CLÁUSULA QUARTA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS - Os empregados que prestam serviços nos municípios abrangidos por esta CCT, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta Convenção, terão, a partir de 01 de Janeiro de 2011, os seus salários reajustados, aplicando-se o percentual de 9,47% (nove vírgula quarenta e sete por cento), sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão respeitados pelas empresas os direitos dos trabalhadores que já vinham recebendo salários e demais benefícios superiores aos previstos nesta CCT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - São Operários Qualificados/Oficiais, os trabalhadores que exercem as funções abaixo relacionadas e, outros que executam tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho:

Armador, Assentador de Esquadrias, Azulejista, Auxiliar Técnico, Cabista, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Escavador de Tubulão, Estucador, Eletricista de Distribuição, Gesseiro, Impermeabilizador, Instalador de Telefone, Jardineiro Ornamentador, Laboratorista, Ladrilheiro, Marteleiro, Mecânico, Mergulhador, Montador, Motorista, Motorista/Eletricista, Marmorista, Operador de Guincho, Operador de Guindaste, Operador de Betoneira, Operador de ETA, Paisagista, Pastilheiro, Pedreiro, Pintor, Serralheiro, Soldador, Sondador, Tomeiro, Tratorista e Vidraceiro.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores que exercem as funções de Vigia, Rejuntador de Azulejos/Cerâmica e Leiturista, receberão no mínimo a remuneração do Servente Prático/Meio Oficial.

PARÁGRAFO QUINTO - São Serventes Comuns os empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos serventes práticos e operários qualificados.

PARÁGRAFO SEXTO - As diferenças salariais e suas repercussões nas horas extras, repouso semanal remunerado, recolhimento do FGTS, e outras sobre as quais incidem referidos reflexos, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 decorrentes da presente negociação, serão pagas/recolhidas, no mesmo prazo legal e normativo, até o mês de maio de 2011.

CLAUSULA QUINTA: TABELA SALARIAL PARA OS TRABALHADORES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO (EMBASA):

EMBASA	CONTRATOS ATÉ 17/03/2010		CONTRATADOS A PARTIR DE 17/03/2010	
	SALÁRIO MÊS	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MÊS	SALÁRIO HORA
Agente de Medição (pitometria)	1.058,27	4,81	1.058,27	4,81
Agente de Serviço Administrativo	636,02	2,89	699,62	3,18
Agente de Serviço Comercial	636,02	2,89	699,62	3,18
Agente de Sistema	999,46	4,54	999,46	4,54
Almoxarife	946,07	4,30	946,07	4,30
Assistente Administrativo	822,21	3,74	904,43	4,11
Assistente Técnico Administrativo.	822,21	3,74	1.046,31	4,76
Atendente de Usuário	636,02	2,89	699,62	3,18
Auxiliar de Almoxarife	577,84	2,63	599,32	2,72
Auxiliar de Escritório	577,84	2,63	699,62	3,18
Auxiliar de Laboratório	577,84	2,63	599,32	2,72
Auxiliar de Produção	577,84	2,63	622,16	2,83
Cadastrista	577,84	2,63	614,78	2,79



Desenhista/ Cadista	1.058,27	4,81	1.104,84	5,02
Digitador	699,62	3,18	699,62	3,18
Encarregado de Equipe	901,78	4,10	999,46	4,54
Fiscal de campo	1.000,06	4,55	1.000,06	4,55
Laboratorista	875,98	3,98	875,98	3,98
Leiturista	577,84	2,63	846,07	3,85
Monitor de Serviço	1.058,27	4,81	1.164,09	5,29
Motorista (Veículo pesado Hidrojato)	1.034,39	4,70	1.159,36	5,27
Notificador	577,84	2,63	599,32	2,72
Operador de Equipamento Pesado	1.034,39	4,70	1.159,36	5,27
Operador de Sistema ETE	697,93	3,17	697,93	3,17
Operador ETA Grande	881,67	4,01	999,46	4,54
Operador ETA Média	795,64	3,62	795,64	3,62
Operador ETA Pequena	725,06	3,30	725,06	3,30
Pedreiro/Encanador/Artífice	999,46	4,54	999,46	4,54
Servente	585,69	2,66	585,69	2,66
Serv/Prát/Aux/Prod/Manutenção	599,32	2,72	622,16	2,83
Supervisor de Campo	901,78	4,10	999,46	4,54
Técnico Nível Médio I	1.428,66	6,49	1.491,52	6,78
Vigia	577,84	2,63	622,16	2,83
Enc. de Equipe de Saneamento			1.418,73	6.45

PARÁGRAFO ÚNICO - Para evitar duplo sentido acrescentamos no rodapé desta tabela a seguinte redação: "A utilização de nomenclatura diversa para as funções acima discriminadas não evitará o pagamento dos pisos correspondentes fixados na CCT, nem servirá de paradigma para equiparações salariais entre as funções previstas nas várias tabelas desta CCT".

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - Fica definido entre as partes que no tocante a PLR - Participação nos Lucros ou Resultados, que até o mês de agosto de 2011 serão ajustadas as bases de critérios, prazos e valores para que no final do corrente exercício sejam pagas a PLR a todos os empregados das empresas prestadoras de serviço da Veracel Celulose S/A.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho fica estabelecida a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda à sexta feira, cumprida e compensada da seguinte forma:

- Segunda a quinta-feira das 07h00m às 17h00m, com intervalo de 01h00m para almoço e na sexta-feira das 07h00m às 16h00m com intervalo de 01h00m para almoço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a compensação do trabalho não realizado em dia útil compreendido entre dias de feriados ou descanso semanal obrigatório, as empresas e os empregados poderão firmar acordos de prorrogação de jornada de trabalho para os demais dias.



PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas manterão o sistema de registro de ponto de entrada saída por jornada de trabalho, não sendo exigida a marcação de ponto no intervalo de refeições, e/ou início de horas extras quando esta ocorrerem em prorrogação de jornada.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As horas laboradas além dos horários já permitidos serão remuneradas da seguinte forma:

- 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas extras trabalhadas de 2^a a 6^a feira, de cada semana.
- 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fim de possibilitar aos funcionários a utilização dos vestiários para troca de roupas, tomarem banho, procedendo à necessária higienização, não serão computados, a título de horas extras os 20 (vinte) minutos, que antecedem ou sucedem a duração normal da jornada de trabalho.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO - A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia imediatamente posterior, terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60 minutos, conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - As empresas concederão adiantamento de salário de 40% (quarenta por cento) até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - Os pagamentos de salários deverão ser efetuados até o 5º dia útil de cada mês, em horário normal de trabalho nos termos da lei, através de comprovantes de pagamento (envelopes ou recibos), especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas discriminadamente e, de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor sobre o qual incidirá o recolhimento de FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Caso os pagamentos da quitação sejam feitos em cheque administrativo, as empresas se comprometem a efetuar o pagamento das rescisões em tempo hábil, de forma a permitir que o empregado demitido venha a sacar o cheque no mesmo dia do respectivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COPIA DA GFIP - As empresas se comprometem a fornecer mensalmente para o Sindicato, cópias da GFIP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência será de no máximo 30 (trinta dias), ficando isentos os empregados que já prestaram serviços à empresa, na mesma função.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÃO-DE-OBRA - As empresas em suas atividades produtivas utilizarão de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas se comprometem a fornecer para o SITTICOM a razão social, endereço, telefones e os nomes dos responsáveis das sub-contratadas no prazo de 03 (três) dias úteis, exigindo de suas sub-contratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas conforme leis e Convenção Coletiva de Trabalho, para com seus respectivos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALTAS ABONADAS:

a) No dia do internamento da cirurgia se for o caso e da alta, nos casos de internamento hospitalar de esposa ou marido, filhos ou dependentes que se enquadrem no artigo 473, I e II da CLT;

b) Aos empregados estudantes do 1º e 2º grau e de cursos universitários, na hipótese de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, terá o empregado, justificada e abonada a sua falta ao serviço, quando tiver que fazer exames nessas condições, desde que comunique o fato ao empregador, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e, após, comprove sua participação na prova escolar.

c) O avençado nesta cláusula também se aplica, atendidos a todos os critérios nos mesmos estipulados, aquele empregado que, contando com mais de 06 (seis) meses de serviço, venha a prestar exame vestibular, sendo que neste caso a concessão de abono de faltas fica restrita há dois dias ao ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA FAMILIAR - As empresas concederão aos seus empregados alojados, o pagamento da passagem de ida e volta a cada 03 (três) meses para a cidade de origem do trabalhador alojado, com os dias compensados em horas extras, da seguinte forma:

a) Aos trabalhadores alojados que residam de 300 km a 800 km – 03 (três) dias úteis;

b) Aos trabalhadores alojados que residam acima de 801 km – 05 (cinco) dias úteis.

PARAGRAFO ÚNICO - A compensação em horas extras dar-se-á, considerando que 01 (uma) hora extra a 100% (cem por cento) equivale a duas horas normais. Na mesma proporção, serão também calculadas as horas extras a 50% (cinquenta por cento) laboradas, para efeito de compensação de dias da licença familiar.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERINIDADE - Enquanto perdurar a substituição, o empregado terá direito à diferença entre o salário que recebe e o salário da função substituída.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLASSIFICAÇÃO - Quando ocorrer alteração na função de um trabalhador, a empresa deve efetuar em no máximo 30 dias, a adequação salarial do mesmo, baseando-se para tanto, no valor pago à função para qual o trabalhador foi transferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL - Na hipótese de falecimento do empregado durante a vigência do contrato laboral será assegurado a um único dependente, designado pela Previdência Social, o pagamento de 2,5 (dois vírgula cinco) salários normativos,



referente à função do empregado falecido, a título de auxílio funeral desde que a empresa não ofereça seguro de vida em grupo.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO INVALIDEZ - Os empregados aposentados por invalidez terão direito a um auxílio no valor de 01 salário base do profissional, a ser pago junto com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - Além do disposto no artigo 27 da Consolidação das Leis da Previdência Social, aos empregados com direito ao benefício previdenciário, que contarem com 06 (seis) meses ou mais de serviços ininterruptos na mesma empresa, ao se afastarem por motivo de auxílio-doença, terão direito à complementação do benefício, até atingir o seu salário Base, deduzido o valor da previdência social, respeitando-se o limite máximo de contribuição previdenciária, paga na seguinte forma:

Empregados com 06 (seis) meses até 01 (um) ano de serviço, complementação de 75 (setenta e cinco) dias;

Empregados com mais de 01 (um) ano até 02 (dois) anos de serviço, complementação até 135 (cento e trinta e cinco) dias;

Empregados com mais de 02 (dois) anos de serviços complementação de 190 (cento e noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta complementação deverá ser paga junto com o pagamento mensal dos demais empregados. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, o pagamento será feito por estimativa. Se ocorrer diferenças, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO MEDICAMENTO - Fica acordado entre as partes que em caso de acidente de trabalho, a empresa fornecerá todos os medicamentos necessários ao tratamento, enquanto perdurar a fase ambulatorial, gratuitamente, mediante apresentação da cópia da receita médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa repassará os medicamentos ao empregado solicitante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento da receita médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL - As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de R\$ 253,07 (duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c) O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;

d) O SINDUSCON/BA e o SITTICOM elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA - As empresas com mais de 01 (um) empregado manterão ofertas de planos de seguro de vida em grupo, para adesão de seus funcionários.



PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas descontarão mensalmente o equivalente a R\$ 0,01 (um centavo de real) do salário base do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE - As empresas fornecerão transporte (ônibus), para deslocamento diário casa/trabalho e trabalho/casa, nos itinerários que tiverem mais de 25 (vinte e cinco) empregados. Nos itinerários com menor quantidade de pessoas, a empresa fornecerá o vale transporte nos termos da Lei, mantendo-se o desconto de R\$ 0,01 (um centavo de real), a ser deduzido do salário do trabalhador. A concessão de benefícios em condições mais favoráveis aos trabalhadores não constitui salário ou a este deve ser integrado em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO - Será fornecida aos trabalhadores dentro dos canteiros de obras e nos alojamentos, na vigência desta CCT, alimentação de boa qualidade, inclusive com cardápio variado observando-se o teor nutricional da refeição acompanhado por profissional devidamente habilitado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos trabalhadores alojados ou não, será fornecido café da manhã, composto de (03) pães com margarina ou manteiga, (01) copo de 300ml com café e leite.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas descontarão mensalmente o equivalente a R\$ 0,01 (um centavo de real) do salário base do trabalhador. A concessão de benefícios em condições mais favoráveis aos trabalhadores não constitui salário ou a este deve ser integrado em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vale alimentação, fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 9,51 (nove reais e cinquenta e um centavos), cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BEBEDOURO E AGUA POTÁVEL - As empresas se comprometem a fornecer e instalar bebedouro acessível a todos os trabalhadores nos locais de trabalho e nos alojamentos, fornecendo copos descartáveis ou sistema com jato inclinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALOJAMENTO - As empresas fornecerão alojamento a seus trabalhadores, nos termos da NR-18.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - As empresas cumprirão o disposto nas NR-18

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE - Será pago exclusivamente aos ocupantes aos cargos de Pintor Industrial e Jatista o adicional de insalubridade no grau máximo (40% do valor do salário mínimo), considerando os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será pago, de acordo com a Lei, nas atividades consideradas insalubres mediante perícia técnica e desde que não sejam reduzidas a níveis compatíveis por E.P.I.'s, ou medidas preventivas / corretivas, para os demais trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- ASSISTÊNCIA LOCAL - As empresas cumprirão o disposto nas NR's.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PLANTÃO AMBULATORIAL - As empresas cumprirão o disposto nas NR's.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - As empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CPTS - As empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os contratos de experiência deverão ser anotados na CTPS do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se comprometem, ainda, a fiscalizar as sub-empregadoras e contratantes no cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICO - Com suporte nas disposições contidas na Portaria 3.291, de 20/02/84, publicada no DOU de 21/02/84, a concessão de atestados médicos para dispensa dos serviços por doenças com incapacidade de até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, Entidade Sindical, SUS e Saúde Municipalizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas pagarão todos os atestados médicos apresentados por seus funcionários, desde que os mesmos não estejam apresentando rasuras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do seu 7º mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diária diminuída em 30 (trinta) minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médicas documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as empresas não se oporão a essa redução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES - As empresas realizarão cursos profissionalizantes e de especialização para os empregados que demonstrem aptidão para as atividades oferecidas. Será realizado, no mínimo, 01 (um) curso por ano, no conjunto das empresas, sendo que a seleção ficará a critério de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERIADO DE 02 DE JULHO - Todas as empresas em atividade dentro da abrangência desta convenção coletiva de trabalho remunerarão as horas trabalhadas dos empregados que prestarem serviço neste dia, com o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, por se tratar de feriado estadual.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIA DO TRABALHADOR DA CATEGORIA - Fica mantida a data de 19 de março como dia da categoria, devendo todos os trabalhadores folgar sem prejuízo da remuneração normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - As empresas respeitarão os direitos coletivos ou individuais dos trabalhadores que reivindicarem das mesmas o cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, desde que não extrapolem no ato de reivindicar, observado para tanto, o artigo 482, alíneas h, j e k da C.L.T.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA - As empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidente – CIPA, na forma estabelecida pelas NR's 05 e 18 (Portaria 3.214/78).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA vigente, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas deverão encaminhar atas das eleições à Entidade Sindical Laboral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a realização das eleições comunicadas por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas enviarão cópia das Atas da Instalação e Posse da CIPA e das reuniões mensais para o Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, conforme estabelece a NR-6 do MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vias de acesso dos canteiros de obras deverão está devidamente sinalizadas, quanto a existência de desvios, tubulações, buracos em geral que devem ser rotineiramente fiscalizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXTRAVIO DE MATERIAIS / EPI'S / UNIFORMES - Serão considerados de responsabilidade pecuniária do empregado, os materiais, ferramental, EPI'S e uniformes eventualmente extraviados, desde que comprovada a não devolução à empresa, por meio do termo de responsabilidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL - Por ocasião da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, o pagamento das verbas decorrentes atenderá às seguintes condições, de acordo com o disposto no artigo 477 da CLT:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (extinção do contrato de trabalho ou aviso prévio trabalhado).
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, devendo, em



qualquer das hipóteses, a empresa comunicar ao empregado por escrito, a data de pagamento das verbas rescisórias.

c) O não atendimento aos prazos acima fixados, implicará no pagamento das multas previstas no artigo 477 da CLT, alterado pela lei 7.855/89. Já citado equivalente a 01 (um) salário do empregado.

d) No caso de não comparecimento do empregado no prazo fixado para receber os seus haveres, a empresa estará desobrigada da multa, mediante comunicação do fato ao Sindicato, direta e pessoalmente, ou por aviso postal - AR, nos 05 (cinco) dias subseqüentes à data estabelecida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS - Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras e o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Fica estabelecido que a partir de 01 de março de 2010, as empresas abrangidas pela presente CCT, dispensarão do cumprimento do Aviso Prévio, todos trabalhadores demitidos, e pagarão o valor do aviso prévio, sempre de forma indenizada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contrato de trabalho, de empregados que contem com 10 (dez) meses ininterruptos de serviço, ou mais, junto à mesma empresa, deverão ser efetuadas junto ao sindicato profissional acordante:

a) As empresas assegurarão o transporte do empregado demitido até o sindicato laboral para homologação, desde que não sejam instaladas na cidade sede do sindicato.

b) As empresas comunicarão ao sindicato, com antecedência de 02 (dois) dias a realização da homologação.

c) O pagamento a que fizer jus o empregado, será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

d) O sindicato laboral, compromete-se a manter estrutura para as devidas homologações, de 2ª à 6ª feira, no horário das 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas) e das 14:00 (quatorze horas) às 18:00 (dezoito horas).

e) Caso o sindicato descumpra a obrigação assumida ou não tenha estrutura para atender a demanda das homologações dentro dos prazos legais, conforme dispostos nesta cláusula, ficam as empresas totalmente isentas de qualquer responsabilidade, ficando de todo afastado a incidência de multa, como prevista na cláusula 45ª alínea C deste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA- MENSALIDADE SINDICAL - De acordo com o Artigo 545 e seu parágrafo único da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles, devida e expressamente autorizadas, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto independe destas formalidades. O recolhimento ao sindicato, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário base do empregado, será efetuado até o dia 10(dez) do mês subseqüente ao mês do desconto em folha de pagamento, através de ficha de compensação própria, solicitada pela empresa e fornecida pelo sindicato.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - TAXAS ASSISTENCIAIS DOS EMPREGADOS - Conforme aprovado pelos trabalhadores em assembléia geral, as empresas descontarão dos trabalhadores não associados, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base, mensalmente, de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, a título de taxa assistencial de manutenção e repassar para o SITTICOM até o dia 10(dez) do mês subseqüente ao mês do

b.l.h



desconto em folha de pagamento, através de ficha de compensação própria, solicitada pela empresa e fornecida pelo sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas descontarão dos trabalhadores contratados especificamente para executar serviços de PARADA na Veracel Celulose S.A, durante todo o período de trabalho, o percentual de 2% do salário-base, e repassarão este valor ao SITTICOM. Esta taxa é única, não podendo em nenhuma hipótese ser cumulativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Subordina-se o referido desconto a não oposição manifestada por escrito, de forma individual pelos empregados, através de comparecimento pessoal na sede ou sub-sedes do SITTICOM para a manifestação do direito de oposição, será considerado o prazo de 10 dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

a) Havendo recusa do Sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

b) Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo Sindicato, da carta de oposição, ou aviso de recebimento da empresa de correio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as empresas não procedam aos descontos estabelecidos nesta Convenção Coletiva, ficam as mesmas responsáveis pelo débito corrigido, sem ônus para os empregados.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASO - O não pagamento dos repasses dos valores enumerados nas cláusulas 48º e 49º, nas datas previstas implicará em multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetários em favor do sindicato.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DEPÓSITOS - As empresas depositarão os valores correspondentes ao exposto nas cláusulas 48º e 49º na conta corrente Nº 397-6, agência 0075, Caixa Econômica Federal, Eunápolis - BA. Através de fichas de compensação solicitada pela empresa e fornecida pelo Sindicato.

PARAGRAFO ÚNICO - Após os descontos das referidas taxas, as empresas se comprometem a fornecer ao Sindicato lista nominal, com funções, salários e os referidos descontos dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATRASO DE PAGAMENTO - No caso de atraso do horário do pagamento ferindo o exposto na cláusula 11ª, ou seja, ultrapassando do horário normal de trabalho, as empresas pagarão horas extras aos trabalhadores no percentual de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS - Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, realizada em 13 de Dezembro de 2010, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, Incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto,



as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020, tel: 071-3616-6020

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/05/2011;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para pagamento até a data estabelecida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após o dia 30/05/2011, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembléia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - Serão liberados de suas atividades, todos os dirigentes do Sindicato, no número máximo de 08 (oito), sem prejuízo de sua remuneração integral, com ônus para as empresas, sendo 01(um) por empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO (FORA DOS CLIENTES) - Será assegurada aos diretores titular do Sindicato, desde que comunicado previamente, o livre acesso aos locais de trabalho que cada empresa mantenha fora do cliente, com a finalidade precípua de visitar, negociar, conversar e praticar os demais atos atinentes ao bom desempenho da função sindical e da convivência pacífica entre o capital e o trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE - Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento, o infrator pagará multa correspondente a um salário nominal do oficial revertida em favor da parte prejudicada.

PARAGRAFO ÚNICO - Esta multa não se aplica às cláusulas em que haja previsão de penalização específica, ficando claro que, em hipótese nenhuma poderá ocorrer à acumulação de multas por infringência de uma mesma cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Todos os trabalhadores em serviço periculoso, como tal definido por lei, serão remunerados com o adicional de 30%, do seu salário base a título de adicional de periculosidade.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NO DSR - As horas-extras incidirão no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o valor correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas-extras no respectivo mês.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CESTA BÁSICA - Nos canteiros com mais de 100 (cem) empregados, as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, fornecerão, mensalmente, a partir de janeiro de 2011, uma cesta básica a seus empregados que ali trabalham, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, no valor de R\$ 60,57 (sessenta reais e cinquenta e sete centavos), o empregado enquadrado na situação prevista no caput e parágrafos desta cláusula, e que atendam aos seguintes requisitos:

I - Tenha, no mês anterior ao da concessão do benefício, recebido salário, como contraprestação de serviços, um valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II - Sejam assíduos, entendendo-se como tal, a ocorrência de, no máximo, duas faltas ou dois atestados médicos por mês, ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho. Serão consideradas justificadas as faltas previstas como tal na legislação trabalhista, devidamente comprovada por documentos hábeis, sendo que estas também não interferirão na concessão da Cesta Básica prevista neste parágrafo. Os atrasos no início da jornada serão tolerados, para os efeitos deste parágrafo, até o limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos no respectivo mês.

III - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão, a partir de janeiro de 2011, nos canteiros de obra acima de 100 (cem) trabalhadores, ao invés da cesta básica prevista no parágrafo primeiro da presente cláusula, uma cesta básica especial de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos) somente para aqueles trabalhadores que forem plenamente assíduos, ou seja, não tiverem nenhuma falta mensal e atestados médicos, exceto aquelas faltas relativas a acidentes de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No mês em que o trabalhador for admitido, a cesta básica somente será devida se a admissão ocorrer até o dia 15 (quinze).

PARÁGRAFO QUARTO - A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida "in natura", ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

PARÁGRAFO QUINTO - A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEXTO - É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Uma vez fornecida a Cesta Básica, nos Canteiros com mais de 100 (cem) trabalhadores, a mesma deverá ser mantida mesmo que o contingente seja diminuído, ficando aquém daquele estabelecido no "Caput" desta cláusula.

N



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DUPLA FUNÇÃO - O trabalhador que durante o desempenho de sua função estiver autorizado a dirigir veículo motorizado da empresa de forma habitual e permanente, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS EXTERNOS - Quando houver serviços externos, as despesas relacionadas ao mesmo, tais como vale-transporte, alimentação, passagens, hospedagens, etc. os empregadores farão um adiantamento em valor correspondente, para posterior prestação de contas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ESPECIFICIDADE DE SERVIÇOS - O empregado não poderá ser obrigado pela empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado, salvo nos casos de readaptação profissional.


CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORO/RESSALVA - As questões decorrentes da aplicação e cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho (TRT) da Bahia.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DAS ASSINATURAS - Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINDUSCON-BA e o SITTICOM, através de seus representantes legais.

Eunápolis - BA, 13 de Maio de 2011.

SINDUSCON-BA


Carlos Alberto Matos Vieira Lima
Presidente


Rogelio Veiga Peleteiro Filho
Diretor de Rel. Trabalhistas


Leandro Fernandes Barbosa
Gerente de Relações Trabalhistas


Waldemiro Lins
Ass. Jurídico

SITTICOM-BA


José Rodrigues Chaves
Presidente


Adeline Antonio Lima
Secretário Geral


José Nivalto Souza Lima
Presidente Fetracom/Ba


Elizeu dos Santos Guedes
Tesoureiro